

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35,37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade do contraditório, entre outros prescritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que há indícios de faltas disciplinares consubstanciadas expedição de certidões sem a devida transmissão do selo digital; expedições de certidões com a mesma numeração de selo de autenticidade; averbações irregulares de CPFs em diversos assentos registraes, bem como retificação administrativa de assento, sem a devida expedição da nova certidão.

CONSIDERANDO que a conduta ativa da delegatária ocorria sem qualquer solicitação das partes interessadas, o que pode caracterizar grave atentado ao princípio da rogação ou da instância;

CONSIDERANDO, ainda, que há relato nos autos de que os atos registraes eram produzidos, ressarcidos pelo FERC, e não havia efetiva entrega das certidões aos interessados ;

CONSIDERANDO que a existência de condutas dessa natureza podem afetar todo o sistema registral, criado para favorecer a segurança jurídica dos atos registrados na serventia;

RESOLVE:

Art. DETERMINAR a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor **Michelle Athayde Bagdonas, Titular da Serventia do Registro Civil de Pessoa Naturais de Igarassu** , a fim de que seja apurada com maior verticalidade a responsabilidade disciplinar da delegatária no cometimento de suposta prática de falta disciplinar prevista no artigo 31, incisos I, II e V, da Lei Federal 8935/94, bem como o disposto nos artigos 191 e 192, do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

Art. 2. INSTITUIR Comissão Processante formada pelos seguintes membros:

Janduhy Finizola da Cunha Filho – Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial– Presidente;
Carlos Antonio Lima de Andrade – Mat. 177393-3;
Alexandre José Cavalcanti e Moura – Mat. 176034-3;

Art. 3. DESIGNAR como suplente o Servidor Antonio Otávio Pereira Neto – Mat. 1866613, que integrará a Comissão prevista no art. 2º nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4º FIXAR o prazo de 60 dias (CF. art. 220 da Lei nº 6123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 11/06/2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça

Consulta nº 791/2018 – CGJ

Tramitação nº 989/2018

Consulente: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco – Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos.

Interessado : Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONSULTA

Trata-se de ofício nº 360 /2018 – NUDPDH do Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco no qual encaminha consulta a esta Corregedoria a respeito do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Alega que foi encaminhado o Ofício nº 320/2018 – NUDPDH ao Cartório de Registro Civil do 8º Distrito – Afogados (em anexo), solicitando informações quanto a atendimento realizado na Defensoria Pública.

Afirma que foi encaminhada resposta pela Serventia Extrajudicial.

Formula a seguinte indagação: “É possível vincular a expedição de certidão de nascimento após a requalificação civil à comunicação prévia a outros órgãos de identificação pessoal?

Ofício da DPPE enviado ao 8º Distrito – Afogados – Recife/PE à fl. 05/07.

Ofício do 8º Distrito – Recife/PE à fl. 08 dos autos.

É o relatório, em síntese.

O cerne da matéria que agora se enfrenta já foi objeto da Consulta nº 743/2018, protocolada pelo Oficial do Registro do 8º RCPN da Capital - Lourival Pereira Brito, cujo parecer transcrevo *in verbis*:

“O artigo 8º do Provimento nº 73 do CNJ estabelece que:

“ Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente , comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).”

Como se vê, é dever do oficial do Registro Civil comunicar o ato de alteração do nome às expensas do requerente.

Por sua vez, o artigo 9º dispõe:

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Logo a gratuidade a que se refere o artigo supra citado diz respeito apenas às taxas e emolumentos, sendo incumbência do requerente a realização do pagamento referente às despesas postais, já que o provimento deixa claro que a comunicação a estes órgãos deve ser feita por meio do Ofício do RCPN que procedeu com a alteração do sexo e nome no assento de registro civil.

Dessa maneira, entende este órgão que a expedição da certidão devidamente averbada pode ser condicionada ao depósito prévio das despesas postais, uma vez que o RCPN é o responsável pela comunicação oficial, mas o encargo relativo às despesas do envio é do requerente”.

Compulsando os autos, vê-se que o Oficial do Registro do 8º RCPN da Capital negou a expedição da certidão, pois “[estaria] pendente de pagamento prévio das despesas postais para o envio das comunicações ao Instituto Tavares Buril (ITB-PE), Secretaria de Segurança Pública de PE (SSP-PE), Receita Federal do Brasil (RFB) e Tribunal Regional Eleitoral (TER)”.

Assim, considerando o entendimento que já foi adotado por esta Corregedoria no sentido de que cabe ao Requerente o pagamento das despesas postais de tais atos, resta evidente que a conduta do cartório em exigir o prévio pagamento de tais verbas não é errada, haja vista que ainda existem pendências a serem concluídas.

Nada obstante, vale destacar que essa comunicação aos órgãos administrativos e judiciais pode ser realizada através da **Central de Informações do Registro Civil (CRC)**, que se trata de um Portal Oficial dos Cartórios de RCPN, instituído pelo Provimento 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do qual é possível notificar os devidos órgãos acerca da alteração do prenome e do gênero de pessoa transgênero.

Por oportuno, tendo em vista a economicidade da via, sugere-se que se publique aviso para que os RCPNs optem por eleger tal meio de comunicação, mormente quando se tratar de beneficiários da gratuidade dos atos.

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Recife, 21 de maio de 2019

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital